



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

Lei nº 437, de 26 de junho de 1997.

Cria o Conselho Municipal de Educação do Município de Sumidouro e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Sumidouro APROVA, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Da Natureza e Finalidade

Art.1º - Fica criado o Conselho Municipal de Educação, órgão colegiado de caráter paritário, com a finalidade básica de assessorar, normatizar, orientar, acompanhar e fiscalizar o sistema municipal de ensino do Município.

Parágrafo único - O âmbito de competência do Conselho Municipal restringe-se à Educação Infantil e ao Ensino Fundamental.

Art.2º - O Conselho Municipal de Educação (CME) terá, respeitadas as diretrizes e bases estabelecidas pela Legislação Federal, pelas disposições supletivas da Legislação Estadual e pelas determinações da Lei Orgânica do Município, além das atribuições que lhe forem delegadas pelo Conselho Estadual de Educação, as seguintes competências:

I - participar da formulação da política de Educação do Município, analisando e propondo diretrizes educacionais;

II - zelar pelo cumprimento da legislação federal, estadual e municipal, aplicáveis à educação infantil e ao ensino fundamental do Município;

III - propor à Secretaria Municipal de Educação e Cultura escala de prioridades para destinação dos recursos orçamentários, na fase de elaboração da proposta anual de orçamento;

IV - fiscalizar a aplicação dos recursos orçamentários destinados à Educação do Município, buscando assegurar a prioridade do ensino fundamental;

V - emitir parecer sobre programas e projetos de organização, expansão e aperfeiçoamento do sistema de ensino municipal, a serem executados com recursos próprios do Município;

VI - emitir parecer sobre programas e projetos que forem objeto de convênios ou acordos com outras esferas de governo ou com entidades públicas ou particulares, especialmente os programas de municipalização do ensino;

VII - aprovar o plano municipal de educação;

VIII - fiscalizar o cumprimento da obrigatoriedade da realização da chamada anual da população escolar;

IX - participar da análise de dados obtidos na chamada anual da população escolar, propondo alternativas para expansão do atendimento;

X - fixar critérios e emitir parecer sobre destinação ou cancelamento de recursos públicos municipais concedidos a instituições de caráter educativo na forma de bolsas, convênios ou outros meios;

XI - propor programas de capacitação de professores a serem implementados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

CAPÍTULO II

Da Composição

Art.3º - O Conselho Municipal de Educação é composto de 09 (nove) membros, nomeados pelo Prefeito, dentre pessoas de comprovada atuação na área educacional e de relevantes serviços prestados à Educação no Município.

Parágrafo único - A indicação dos membros conselheiros dar-se-á na seguinte proporção:

- I - três representantes da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- II - um representante da Agência de Administração Escolar do Município;
- III - um representante indicado pela Câmara Municipal de Vereadores;
- IV - um representante dos diretores das Escolas da Rede Municipal, Estadual e Particular;
- V - um representante de Pais de Alunos;
- VI - um representante do Serviço de Supervisão Educacional do Município;
- VII - um representante dos Professores da Rede Municipal.

Art.4º - O número de reuniões do Conselho fica limitado ao máximo de 02 por mês.

Art.5º - A nomeação dos Conselheiros será efetuada mediante Decreto do Prefeito Municipal.

Art.6º - O mandato do Conselheiro será de quatro anos, admitindo-se uma recondução por igual período.

§ 1º - Na instalação do Conselho, 6 (seis) membros terão mandato de 4 (quatro) anos e 3 (três) membros terão mandato de 2 (dois) anos, tendo por critério sorteio entre seus membros.

§ 2º - Ocorrendo vacância, o Prefeito nomeará o sucessor, observando os critérios adotados no § 1º do Artigo 3º, para que complete mandato interrompido.

§ 3º - O mandato de qualquer Conselheiro será considerado extinto nos casos de renúncia expressa ou tácita, configurando-se esta última pela ausência por mais de 03 (três) reuniões consecutivas sem justificativa ao Plenário.

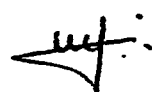
§ 4º - Os Conselheiros devem ter domicílio no Município.

CAPÍTULO III

Da Estrutura Básica

Art.7º - É a seguinte a estrutura básica do Conselho:

- I - Presidência;



- II - Vice-Presidência;
- III - Secretaria Geral;
- IV - Câmaras:
 - a) de Educação Infantil;
 - b) de Ensino Fundamental;
 - c) de Planejamento, Legislação e Normas.

Art. 8º - O CME integra a estrutura básica da Secretaria Municipal de Educação e Cultura como unidade administrativa e orçamentária.

CAPÍTULO IV **Dos Titulares dos Órgãos do Conselho**

Art. 9º - São os seguintes os responsáveis pela direção e assessoramento dos órgãos da estrutura básica do Conselho:

- I - da Presidência: um Presidente
- II - da Vice-Presidência: um Vice-Presidente
- III - da Secretaria Geral: um Secretário-Geral.

§ 1º - O cargo de Secretário-Geral será exercido por um funcionário da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, que acumulará as funções da Assessoria Técnica e do Serviço de Apoio Administrativo.

§ 2º - As competências dos Titulares dos Órgãos do Conselho serão detalhadas no Regimento Interno.

Art. 10º - O Presidente do Conselho será o Secretário Municipal de Educação e Cultura que indicará o Vice-Presidente.

Art. 11 - As funções de Conselheiro são consideradas de relevante interesse público, tendo o seu exercício prioridade sobre o de quaisquer outras funções.

CAPÍTULO V **Das Disposições Gerais**

Art. 12 - Dependem de homologação do Secretário Municipal de Educação e Cultura as Deliberações e Pareceres do Conselho aprovados por menos de 2/3 (dois terços) do Plenário.

§ 1º - A homologação das Deliberações e Pareceres do Conselho será expressa no prazo de 30 (trinta) dias, contados da entrada da respectiva documentação no protocolo da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 2º - Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior, sem comunicação ao Conselho de veto do Secretário, considerar-se-ão aprovadas as Deliberações e Pareceres, por Portaria do Presidente do Conselho, expedida dentro de dez dias seguintes.

§ 3º - O Secretário Municipal de Educação e Cultura poderá devolver para reexame ou esclarecimento, no prazo a que se refere o § 1º, os atos submetidos à sua homologação, interrompido, neste caso, o aludido prazo.



Art.13 - Os projetos de Deliberação sobre qualquer matéria de competência do órgão, encaminhados pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura, deverão ser votados no prazo de 30(trinta) dias, contados da entrada no Conselho.

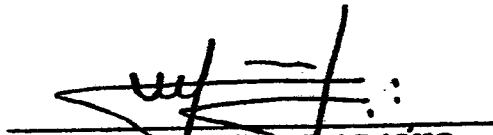
CAPÍTULO VI
Das Disposições Transitórias

Art.14 - As despesas com a instalação do Conselho Municipal de Educação correrão à conta de recursos orçamentários destinados à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, enquanto não houver dotação orçamentária própria prevista na Lei Anual de Orçamento Municipal.

Art.15 - O Regimento Interno do Conselho, elaborado no prazo de 60 (sessenta) dias após sua instalação, deverá ser aprovado por 2/3 do colegiado e, homologado por ato do Secretário Municipal de Educação e Cultura.

Art.16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Sumidouro, 26 de junho de 1997.


MANOEL JOSÉ DE ARAÚJO
PREFEITO



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Sumidouro

Lei nº 509, de 23 de novembro de 1999.

Produz alterações na Lei Municipal
nº 437/97 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SUMIDOURO:

Faço saber que a Câmara Municipal de Sumidouro DECRETA e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica modificada a redação dos Artigos 3º e 6º, Capítulo II, da Lei Municipal nº 437, de 26/6/97, na forma seguinte, "in verbis":

"Art. 3º - O Conselho Municipal de Educação é composto de 11 (onze) membros, nomeados pelo Prefeito, dentre pessoas de comprovada atuação na área educacional e de relevantes serviços prestados à Educação no Município.

Parágrafo Único - A indicação dos membros conselheiros dar-se-á na seguinte proporção:

II - um representante da Secretaria Estadual de Educação;

IV - um representante dos diretores das Escolas das Redes Municipal e Estadual;

VII - dois representantes dos Professores da Rede Municipal;

VIII - um representante da Rede Privada de Ensino.

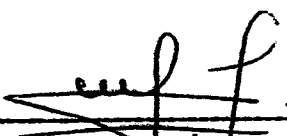
Art. 6º - O mandato do Conselheiro será de quatro anos, admitindo-se uma recondução por igual período.

§ 1º - Na instalação do Conselho, 7(sete) membros terão mandato de 4(quatro) anos e 4(quatro) membros terão mandato de 2(dois) anos, tendo por critério sorteio entre seus membros."

Art. 2º - Ficam mantidos os demais dispositivos da Lei Municipal nº 437/97.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Sumidouro, 23 de novembro de 1999.


MANOEL JOSÉ DE ARAÚJO